AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.897 - RJ (2016/0250388-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
PROCURADORES	:	ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S) - RJ109427 PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE ALVES BORGES
ADVOGADOS	:	JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081 DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fls. 265-266):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 100/2009, TENDO EXTINGUIDO A EMPRESA MUNICIPAL E VIGILÂNCIA E CRIADO A AUTARQUIA GUARDA MUNICIPAL, ESPECIFICA, NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 13, QUE A PROGRESSÃO E PROMOÇÃO OCORRERÃO POR MERECIMENTO E TEMPO DE SERVIÇO E, AO MESMO TEMPO, NO PARÁGRAFO 2º, RECEPCIONA A ESTRUTURA DE EMPREGOS E SALÁRIOS DA EXTINTA EMV COMO PLANO DE CARGOS DA ATUAL GM-RIO. ARTIGOS 16 E 17, DA REFERIDA LEI, QUE DEFINIAM A PROGRESSÃO E PROMOÇÃO SENDO NECESSÁRIA A AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO, PODENDO SER COMPUTADO O TEMPO DE SERVIÇO JUNTO À EMV. LEI COMPLEMENTAR 135, EDITADA EM 03 DE ABRIL DE 2014, DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, QUE ALTEROU O CRITÉRIO TEMPORAL DE QUATRO PARA CINCO ANOS, BEM COMO ESTABELECEU, DE FORMA OBJETIVA, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR MAIS EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTE A AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, ASSIM COMO NA VEDAÇÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO POR

> PARTE DO JUDICIÁRIO. RESSALVE-SE QUE NÃO SE TRATA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CRFB) OU DE CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, MAS DE OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA, DENOTANDO VERDADEIRA ILEGALIDADE ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NA LC 100/99(ART. 16), TENDO O SEU REENQUADRAMENTO OCORRIDO SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DA LC 135/2014, QUE PASSOU A ESTABELECER CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO/PROMOÇÃO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL. POR CONSEGUINTE, ANTE O PREJUÍZO PERPETRADO À PARTE RÉ PELA MORA ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO-SE A DATA DE ADMISSÃO DO AUTOR NA EMV (GUARDA MUNICIPAL) EM 09/05/1991, OS EFEITOS FINANCEIROS DEVEM RETROAGIR À DATA EM QUE SE FINDOU O PRAZO DE 180 DIAS MENCIONADO NO ARTIGO 16 DA LC 100/09, A SEREM CALCULADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RECONHECENDO-SE, AINDA, O SEU CARÁTER ALIMENTAR. QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVE SER OBSERVADO QUE, NO JULGAMENTO DAS ADIS 4357/DF E 4425/DF, O STF DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009, CONFORME OS INFORMATIVOS 697 E 698, DEVENDO SER OBSERVADA A SISTEMÁTICA ANTERIOR. CONTUDO, ENQUANTO NÃO PROFERIDA DECISÃO FINAL DO STF QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE MODULAÇÃO, O MINISTRO LUIZ FUX, EM ABRIL DE 2013, EXAROU DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO QUE OS TRIBUNAIS CONTINUEM A PAGAR OS PRECATÓRIOS CONFORME REALIZAVAM ANTERIORMENTE, DE ACORDO COM A PREVISÃO DA EC 62/2009 E O ARTIGO 1ºF DA LEI Nº 9.494/97, TENDO ESSA DECISÃO SIDO RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER REFORMADA. HONORÁRIOS E TAXA JUDICIÁRIA A SEREM ARCADOS PELA AUTARQUIA RÉ. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 292).

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, a parte agravante aponta violação dos arts. 1º e 6º da LINDB. Sustenta que não há como aplicar neste caso a legislação que entrou em vigor no ano de 2014 (LC 135/2014), que de acordo com o acórdão recorrido representaria uma espécie de regulamentação “tardia” da LC 100/2009, pois originariamente o enquadramento funcional dos guardas municipais, após a transformação de seus empregos em cargo, demandava disciplina regulamentar, por envolver critérios de antiguidade e merecimento (e-STJ fl. 303).

Afirma que a LC 100/2009 "jamais comportou esse tipo de interpretação direta e alheia aos critérios de legalidade e razoabilidade que norteiam seus próprios fundamentos" (e-STJ fl. 308).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 335).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 419).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

O recurso em apreço não merece prosperar.

Afasta-se a alegada violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Quanto à suposta infringência dos arts. 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incide a Súmula 280 do STF, tendo em vista que, para análise da questão nos moldes como trazida pelo recorrente, no sentido de conferir a possibilidade de atribuição de efeitos financeiros retroativos pela Lei Complementar Estadual 135/2014, seria necessário o exame de legislação local.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL. NOVO REGIME JURÍDICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DECORRENTE DE REENQUADRAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. O acórdão recorrido não apreciou as matérias pertinentes nos arts. 264 e 460 do CPC, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
>
> 3. O exame da controvérsia, quanto à alegação de afronta aos dispositivos da LINDB, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, as Leis Complementares Municipais n.º s 100/09 e 135/14, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.021.907/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/5/2017)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator